

Assembleia da República – 1ª Comissão
Audição sobre as iniciativas legislativas em apreciação no Grupo de Trabalho – Alterações Legislativas – Crimes de Perseguição e Violência Doméstica

Contributo de Maria do Céu da Cunha Rêgo

QUADRO ANEXO
a que se refere a Introdução e o ponto C – 2 a) do Contributo

Código Penal
Livro I - Parte geral

Fundamentos jurídicos para as alterações que se sugerem	Título I – Da lei criminal Capítulo único – Princípios gerais	Alterações que se sugerem
<ul style="list-style-type: none"> • Assegurar o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelo Estado de direito democrático e pela concretização das suas tarefas fundamentais nos termos dos artigos 1º, 2º, 9º da Constituição, o que implica, segundo as respetivas alíneas b) e h), garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático, e promover a igualdade entre homens e mulheres; • Assegurar, conseqüentemente, o cumprimento pelo Estado das suas obrigações no domínio da promoção de mudanças nos padrões de comportamento socioculturais dos homens e das mulheres 	<p><u>Artigo 1º - Princípio da legalidade</u></p> <p>1 - Só pode ser punido criminalmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática.</p> <p>2 - A medida de segurança só pode ser aplicada a estados de perigosidade cujos pressupostos estejam fixados em lei anterior ao seu preenchimento.</p> <p>3 - Não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como crime, definir um estado de perigosidade ou determinar a pena ou medida de segurança que lhes corresponde.</p>	<p>Acrescentar um nº 4 com a seguinte redação:</p> <p>4 (novo) - Não é permitido afastar, justificar ou atenuar a culpa, a responsabilidade criminal ou a punição criminal em nome da cultura, dos costumes, da religião, da tradição, da pretensa «honra» ou de qualquer outra prática assentes na ideia da inferioridade das mulheres ou em papéis estereotipados das mulheres e dos homens.</p>

<p>tendo em vista a erradicação de preconceitos, costumes, tradições e de todas as outras práticas assentes na ideia de inferioridade das mulheres ou nos papéis estereotipados das mulheres e dos homens, em conformidade com as disposições conjugadas dos artigos 2º¹, 4º n.º 1² e 5º alínea a)³ da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de discriminação contra as Mulheres⁴, designada CEDAW, e dos artigos 3º⁵, 4º n.º 4⁶, 12º n.ºs 1 e 5⁷ e 42º⁸ da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, designada Convenção de Istambul.</p>		
<p>Fundamentos jurídicos para as alterações que se sugerem</p>	<p>TÍTULO III Das consequências jurídicas do facto CAPÍTULO III Penas acessórias e efeitos das penas</p>	<p>Alterações que se sugerem</p>
<p>Em geral: CRP, artigos 1º, 2º e 9º alíneas b) e h). CEDAW, artigo 4º n.º 1 e Convenção de Istambul, artigo 4º n.º 4. As penas acessórias previstas no artigo 152º n.ºs 4 e 5 referem-se ao crime de violência doméstica que se encontra integrado no capítulo dos crimes contra a integridade física. Uma vez que, por um lado, se sugere a explicitação da violência contra as mulheres, incluindo a violência doméstica também nos crimes contra a vida, e, por outro, o crime de violência doméstica previsto no artigo 152º tem outras vítimas para além de mulheres,</p>	<p>Este capítulo não integra as penas acessórias relativas a crimes em que a violência se exerce contra mulheres pelo facto de o serem, incluindo em situações de violência doméstica.</p>	<p><u>Artigo 69º - D (novo) – Inibição de licença de uso e porte de armas</u> É condenado na inibição de licença de uso e porte de armas quem for punido por crime previsto nos artigos 132º n.º 2 alínea a). <u>Artigo 69º - E (novo) - Proibição de contacto com a vítima –</u> 1 - É condenado na proibição de contacto com a vítima pelo período de x a y anos <i>(a concretizar com base no princípio da proporcionalidade em função da situação concreta)</i> quem for punido por crime previsto nos artigos <i>(incluir todos os artigos do</i></p>

<p>afigura-se que as penas acessórias conexas com estes crimes deverão ser tratadas no capítulo pertinente da Parte Geral do Código Penal, apesar de a proibição de contacto com a vítima só se aplicar em caso de esta sobreviver.</p>		<p><i>Código Penal em que se venha a autonomizar a prática do facto contra mulher por ser mulher ou em contexto que afeta desproporcionalmente as mulheres, incluindo quando praticado em contexto de violência doméstica nos termos das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 152º)</i></p> <p>2 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima inclui o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento é fiscalizado, designadamente, por meios técnicos de controlo à distância.</p> <p><u>Artigo 69º - F (novo) - Obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de violência contra as mulheres (novo)</u></p> <p>É condenado na obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de violência de género contra as mulheres quem for punido por crime previsto nos artigos 131º em conjugação com o artigo 132º nº 2 alíneas a) e b) (novas), 137º nºs 3 e 4 (novos), 137º nºs 5 e 6 (novos), 138º nºs 3, 4, 6 e 7 (novos).</p>
<p>Fundamentos jurídicos para as alterações que se sugerem</p>	<p>CAPÍTULO IV Escolha e medida da pena SECÇÃO I Regras gerais</p>	<p>Alterações que se sugerem</p>
<p>CRP, artigos 1º, 2º e 9º alíneas b) e h). CEDAW, artigos 2º alínea f), 4º nº 1 e 5º alínea a); Convenção de Istambul, artigos 4º nº 4, 12º nºs 1 e 5 e 42º.</p>	<p><u>Artigo 71º - Determinação da medida da pena</u> 1 - A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção. 2 –</p>	<p>1 – (nova redação) A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, designadamente no que se refere à prossecução das tarefas fundamentais do Estado, em conformidade com a Constituição.</p>

	a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;	2 – a) (nova redação) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, o grau de violação dos deveres impostos ao agente, bem como grau de reforço de preconceitos, costumes, tradições e de todas as outras práticas assentes na ideia de inferioridade das mulheres ou nos papéis estereotipados das mulheres e dos homens;
CRP, artigos 1º, 2º e 9º alíneas b) e h). CEDAW, artigos 2º alínea f), 4º nº 1 e 5º alínea a); Convenção de Istambul, artigos 3º, 4º nº 4, 12º nºs 1 e 5 e 42º.	<u>Artigo 72º - Atenuação especial da pena</u> 1 - O tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.	1 – (nova redação) Salvo em situações de prática do facto contra mulher por ser mulher ou em contexto que afeta desproporcionalmente as mulheres, incluindo em situações de violência doméstica, o tribunal em que não há lugar a atenuação especial da pena, ... (o texto continuaria como atualmente).

LIVRO II
Parte especial
TÍTULO I
Dos crimes contra as pessoas

Fundamentos jurídicos para as alterações que se sugerem⁹	CAPÍTULO I Dos crimes contra a vida	Alterações que se sugerem
	Artigo 131.º - <u>Homicídio</u> – prisão de 8 a 16 anos	
Em geral: CRP – artigos 1º, 2º, 9º alíneas b) e h), 12º nº 1, 13º, 16º, 18º, 22º, 24º, 25º, 26º nº 1, 27º nº 1, 202º nº 2, 203º, 204º.	Artigo 132.º - <u>Homicídio qualificado</u> – prisão de 12 a 25 anos	Artigo 132.º nº 2 - É suscetível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o

<p>CPDHLE¹⁰ – artigos 2º, 3º, 5º nº 1, 8º, 13º, 14º. CEDAW – artigos 2º¹¹, 4º nº 1¹² e 5º alínea a)¹³ RG nº 25¹⁴, RG nº 28¹⁵, RG nº 33¹⁶ e RG nº 35¹⁷. Convenção de Istambul – artigos 3º, 4º nºs 1 e 4, 12º nºs 1 e 5, e 43º.</p>		<p>número anterior, entre outras, a circunstância de o agente:</p> <p>a) (nova) praticar o facto contra mulher por ser mulher ou em situação que afeta desproporcionalmente as mulheres¹⁸;</p> <p>b) (nova) praticar o facto referido na alínea anterior em contexto de violência doméstica nos termos das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 152º;</p> <p>(reordenar as alíneas seguintes)</p>
<p>CRP, artigos 1º, 2º e 9º alíneas b) e h). CEDAW – artigos 2º, 4º nº 1 e 5º alínea a). Convenção de Istambul – artigos 3º, 4º nºs 1 e 4, 12º nºs 1 e 5, e 43º.</p>	<p>Artigo 133º - <u>Homicídio privilegiado</u> Quem matar outra pessoa dominado por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, que diminuam sensivelmente a sua culpa, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>	<p>1 – Sem prejuízo do número seguinte, quem matar outra pessoa dominado por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, que diminuam sensivelmente a sua culpa, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p>2 (novo) – Para efeitos do número anterior, não se considera compreensível a emoção violenta ou o desespero, nem motivo de relevante valor social ou moral, se o agente praticar o facto contra mulher por ser mulher ou em contexto que afeta desproporcionalmente as mulheres, incluindo o de violência doméstica.</p>
<p>CRP, artigos 1º, 2º e 9º alíneas b) e h). CEDAW – artigos 2º, 4º nº 1 e 5º alínea a). Convenção de Istambul – artigos 3º, 4º nºs 1 e 4, 12º nºs 1 e 5, e 43º.</p>	<p>Artigo 137.º nº 1 – <u>Homicídio por negligência</u> – prisão até 3 anos ou multa</p>	<p>Artigo 137.º</p> <p>3 (novo) – Se o facto for praticado contra mulher por ser mulher ou em situação que afeta desproporcionalmente as mulheres, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos.</p> <p>4 (novo) – Se o facto referido na alínea anterior for praticado em contexto de violência doméstica nos termos das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 152º, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 3 anos.</p>

<p>CRP, artigos 1º, 2º e 9º alíneas b) e h). CEDAW – artigos 2º, 4º nº 1 e 5º alínea a). Convenção de Istambul – artigos 3º, 4º nºs 1 e 4, 12º nºs 1 e 5, e 43º.</p>	<p>Artigo 137.º nº 2 – <u>Homicídio por negligência grosseira</u> - prisão até 5 anos</p>	<p>5 (novo) - Se o facto for praticado contra mulher por ser mulher ou em situação que afeta desproporcionalmente as mulheres, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos 6 (novo) - Se o facto referido na alínea anterior for praticado em contexto de violência doméstica nos termos nos termos das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 152º, o agente é punido com pena de prisão de 4 a 5 anos.</p>
<p>CRP, artigos 1º, 2º e 9º alíneas b) e h). CEDAW – artigos 2º, 4º nº 1 e 5º alínea a). Convenção de Istambul – artigos 3º, 4º nºs 1 e 4, 12º nºs 1 e 5, e 43º.</p>	<p><u>Artigo 138.º - Exposição ou abandono</u> 1 - prisão de 1 a 5 anos. 2 - prisão de 2 a 5 anos.</p>	<p>Artigo 138.º 3 (novo) – Se o facto for praticado contra mulher por ser mulher ou em situação que afeta desproporcionalmente as mulheres, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 5 anos. 4 (novo) – Se o facto referido na alínea anterior for praticado em contexto de violência doméstica nos termos das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 152º, o agente é punido com pena de prisão de 4 a 5 anos.</p>
<p>CRP, artigos 1º, 2º e 9º alíneas b) e h). CEDAW – artigos 2º, 4º nº 1 e 5º alínea a). Convenção de Istambul – artigos 3º, 4º nºs 1 e 4, 12º nºs 1 e 5, e 43º.</p>	<p><u>Artigo 138.º - Exposição ou abandono</u> 3 - Se do facto resultar: a) ofensa á integridade física grave - prisão de 2 a 8 anos; b) a morte - prisão de 3 a 10 anos.</p>	<p>5 (o atual nº 3) 6 (novo) – Se, no caso previsto no nº 3 (novo), do facto resultar: a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 5 a 8 anos; b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de 7 a 10 anos. 7 (novo) – Se, no caso previsto no nº 4 (novo), do facto resultar: a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 7 a 8 anos;</p>

		b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de 8 a 10 anos.
Fundamentos jurídicos para as alterações que se sugerem	CAPÍTULO III Dos crimes contra a integridade física	Alterações que se sugerem
CRP, artigos 1º, 2º e 9º alíneas b) e h). CEDAW – artigos 2º, 4º nº 1 e 5º alínea a). Convenção de Istambul – artigos 3º, 4º nºs 1 e 4, 12º nºs 1 e 5, e 43º. Relativamente ao proposto nº 4 novo, alterou-se a moldura penal à luz do artigo 152º sobre violência doméstica, elevando o limite mínimo e mantendo o máximo, na linha do que se vem propondo. Não se verifica redundância relativamente a vítimas mulheres, uma vez que se sugere a manutenção da atual redação do artigo 152º para todas as outras situações de conjugalidade ou de coabitação.	Artigo 143.º - <u>Ofensa à integridade física simples</u> – prisão até 3 anos ou multa –	Artigo 143º 3 (novo) – Quem praticar o facto contra mulher por ser mulher ou em situação que afeta desproporcionalmente as mulheres é punido com pena de prisão de 2 a 3 anos . 4 (novo) – Se o facto referido no número anterior for praticado em contexto de violência doméstica nos termos nos termos das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 152º, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 5 anos . (renumerar)
CRP, artigos 1º, 2º e 9º alíneas b) e h). CEDAW – artigos 2º, 4º nº 1 e 5º alínea a). Convenção de Istambul – artigos 3º, 4º nºs 1 e 4, 12º nºs 1 e 5, e 43º	Artigo 144.º - <u>Ofensa à integridade física grave</u> - 2 a 10 anos	Artigo 144º 1 – (o atual texto do artigo) 2 (novo) – Quem praticar o facto contra mulher por ser mulher ou em situação que afeta desproporcionalmente as mulheres é punido com pena de prisão de 5 a 10 anos . 3 (novo) – Se o facto referido no número anterior for praticado em contexto de violência doméstica nos termos nos termos das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 152º, o agente é punido com pena de prisão de 8 a 10 anos .
CRP, artigos 1º, 2º e 9º alíneas b) e h). CEDAW – artigos 2º, 4º nº 1 e 5º alínea a).	Artigo 148º - <u>Ofensa à integridade física por negligência</u> 1 – prisão até 1 ano ou multa até 120 dias	Artigo 148º 3 (novo) - Quem praticar o facto contra mulher por ser mulher ou em situação que afeta

<p>Convenção de Istambul – artigos 3º, 4º nºs 1 e 4, 12º nºs 1 e 5, e 43º.</p> <p>Relativamente ao proposto nº 4 novo, alterou-se a moldura penal à luz do artigo 152º sobre violência doméstica, elevando o limite mínimo e o máximo, na linha do que se vem propondo. Não se verifica redundância relativamente a vítimas mulheres, uma vez que se sugere a manutenção da atual redação do artigo 152º para todas as outras situações de conjugalidade ou de coabitação.</p> <p><i>Idem</i>, com os devidos ajustamentos quanto ao nº 5 (novo).</p>	<p>3 – se resultar ofensa grave - prisão até 2 anos ou multa até 240 dias</p>	<p>desproporcionalmente as mulheres é punido com pena de prisão de 6 meses a 1 ano.</p> <p>4 (novo) - Se o facto referido no número anterior for praticado em contexto de violência doméstica nos termos nos termos das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 152º, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos (o atual nº 3).</p> <p>(novo) - Se do facto previsto no nº 3, resultar ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.</p> <p>(novo) - Se o facto referido no número anterior for praticado em contexto de violência doméstica nos termos nos termos das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 152º, o agente é punido com pena de prisão 3 a 5 anos.</p>
<p>Dada a sugestão de transversalizar os crimes de violência de género contra as mulheres, incluindo os de violência doméstica ao longo do Código Penal, designadamente à luz dos artigos CRP, 1º, 2º e 9º alíneas b) e h) da Constituição, dos artigos 2º, 4º nº 1 e 5º alínea a) da CEDAW e dos artigos 3º, 4º nºs 1 e 4, 12º nºs 1 e 5, e 43º da Convenção de Istambul, sugere-se a manutenção da atual redação do artigo 152º - embora com a inclusão das ofensas de natureza económica, nos termos do artigo 3º, alíneas a) e b) da Convenção de Istambul - explicitação das normas em que também se sugere sejam clarificadas as penas mais graves - para outras situações de conjugalidade ou de coabitação, e com a</p>	<p><u>Artigo 152º - Violência doméstica</u></p> <p>1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:</p> <p>a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;</p> <p>b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;</p> <p>c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou</p> <p>d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica,</p>	<p><u>Artigo 152º - Violência doméstica</u></p> <p>1 – (alterado) Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais ou de natureza económica:</p> <p>a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge, ainda que sem coabitação;</p> <p>b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;</p> <p>c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou</p> <p>d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência,</p>

<p>correção do limite máximo da moldura penal de 8 para 10 anos no n.º 3 alínea a), uma vez que este é o limite máximo para o regime geral do crime de ofensa à integridade física grave, nos termos do artigo 144.º e não se razão para uma moldura penal menos exigente no crime de violência doméstica.</p> <p>As penas acessórias previstas no artigo 152.º n.ºs 4 e 5 referem-se ao crime de violência doméstica que se encontra integrado no capítulo dos crimes contra a integridade física. Uma vez que, por um lado, se sugere a explicitação da violência contra as mulheres, incluindo a violência doméstica também nos crimes contra a vida e contra a integridade física, e, por outro lado, crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º tem outras vítimas para além de mulheres, afigura-se que as penas acessórias conexas com estes crimes deverão ser tratadas no Capítulo III – Penas Acessórias e Efeitos das Penas - da Parte Geral do Código Penal, apesar de a proibição de contacto com a vítima só se aplicar, como não podia deixar de ser, em caso de esta sobreviver.</p>	<p>que com ele coabite; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 - No caso previsto no número anterior, se o agente:</p> <p>a) Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou</p> <p>b) Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento; é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.</p> <p>3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:</p> <p>a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;</p> <p>b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.</p> <p>4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.</p> <p>5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da</p>	<p>doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, designadamente dos artigos 131.º, 132.º, 133.º, 137.º n.ºs 1 e 2, 138.º, 143.º, 144.º e 148.º.</p> <p>2 - (...)</p> <p>3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:</p> <p>a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a dez anos; (...)</p>
---	---	---

	<p>residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.</p> <p>6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos.</p>	
--	--	--

NOTAS

¹ ARTIGO 2.o

Os Estados Partes condenam a discriminação contra as mulheres sob todas as suas formas, acordam em prosseguir, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política tendente a eliminar a discriminação contra as mulheres e, com este fim, comprometem-se a:

b) Adotar medidas legislativas e outras medidas apropriadas, incluindo a determinação de sanções em caso de necessidade, proibindo toda a discriminação contra as mulheres;

f) Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para modificar ou revogar qualquer lei, disposição regulamentar, costume ou prática que constitua discriminação contra as mulheres;

² ARTIGO 4.o

1 - A adopção pelos Estados Partes de medidas temporárias especiais visando acelerar a instauração de uma igualdade de facto entre os homens e as mulheres não é considerada como um acto de discriminação, tal como definido na presente Convenção, mas não deve por nenhuma forma ter como consequência a manutenção de normas desiguais ou distintas; estas medidas devem ser postas de parte quando os objectivos em matéria de igualdade de oportunidades e de tratamento tiverem sido atingidos.

³ ARTIGO 5.o

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para:

a) Modificar os esquemas e modelos de comportamento sociocultural dos homens e das mulheres com vista a alcançar a eliminação dos preconceitos e das práticas costumeiras, ou de qualquer outro tipo, que se fundem na ideia de inferioridade ou de superioridade de um ou de outro sexo ou de um papel estereotipado dos homens e das mulheres;

⁴ Disponível em http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_eliminacao_todas_formas_discriminacao_contra_mulheres.pdf

⁵ Artigo 3o – Definições

Para os efeitos da presente Convenção:

a “violência contra as mulheres” é entendida como uma violação dos direitos humanos e como uma forma de discriminação contra as mulheres e significa todos os actos de violência baseada no género que resultem, ou sejam passíveis de resultar, em danos ou sofrimento de **natureza** física, sexual, psicológica ou **económica** para as mulheres, incluindo a ameaça do cometimento de tais actos, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, quer na vida pública quer na vida privada;

b “violência doméstica” designa todos os actos de **violência** física, sexual, psicológica ou **económica** que ocorrem no seio da família ou do lar ou entre os actuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o infractor partilhe ou tenha partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima;

c “género” designa os papéis, os comportamentos, as actividades e as atribuições socialmente construídos que uma sociedade considera apropriados para as mulheres e os homens;

d “violência contra as mulheres baseada no género” designa toda a violência dirigida contra uma mulher por ela ser mulher ou que afecte desproporcionalmente as mulheres; e “vítima” designa toda a pessoa física que esteja submetida aos comportamentos especificados nos pontos a) e b);

f “mulheres” inclui as raparigas com menos de 18 anos de idade.

⁶ 4. As medidas especiais que sejam necessárias para prevenir e proteger as mulheres da violência de género não são consideradas discriminatórias nos termos da presente Convenção.

⁷ Artigo 12º – Obrigações gerais

1. As Partes tomarão as medidas necessárias para promover as mudanças nos padrões de comportamento socioculturais das mulheres e dos homens, tendo em vista erradicar os preconceitos, os costumes, as tradições e qualquer outra prática baseados na ideia da inferioridade das mulheres ou nos papéis estereotipados das mulheres e dos homens.

5. As Partes deverão garantir que a cultura, os costumes, a religião, a tradição ou a pretensa «honra» não sirvam de justificação para os atos de violência abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção.

⁸ Artigo 42.º - Justificações inaceitáveis para crimes, incluindo os crimes praticados em nome de uma pretensa «honra»

1. As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para garantir que nos procedimentos penais iniciados em consequência da prática de qualquer um dos atos de violência abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção, a cultura, os costumes, a religião, a tradição ou a pretensa «honra» não sirvam de causa de justificação para esses atos. Isto abrange especialmente as alegações segundo as quais a vítima teria transgredido regras ou hábitos culturais, religiosos, sociais ou tradicionais de conduta apropriada.

⁹ Os fundamentos indicados aplicam-se com as devidas adaptações e para além dos expressamente indicados a propósito de cada sugestão de alteração, às normas cuja alteração ou aditamento se propõe.

¹⁰ Disponível a partir de <http://gddc.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-para-proteccao-dos-direitos-do-homem-e-das-liberdades-fundamentais> .

Nos termos do nº 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2019, de 29 de janeiro – adoção pelo Governo e todas as entidades de dependentes da expressão universalista “Direitos Humanos” em vez de “Direitos Humanos”.

¹¹ Cfr. nota 1.

¹² Cfr. nota 2.

¹³ Cfr. nota 3.

¹⁴ Sobre o artigo 4º nº 1 do artigo 4º da Convenção, **Recomendação Geral nº 25 sobre Medidas Especiais Temporárias**. Disponível em Português no site da Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres – PpDM, em https://drive.google.com/file/d/1EBUOj8buBc5mH9Gh_gud3M6Ju24inGTTVdpL7xysL2c/view

¹⁵ **Recomendação Geral nº 28, sobre Obrigações Fundamentais dos Estados Parte decorrentes do artigo 2º da CEDAW.** Disponível em Português no site da Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres – PpDM, em <https://drive.google.com/file/d/1bZY12oZUh2o39dG6qILOYcmn4kWXS-ymGQ09DwhjFW4/view>

¹⁶ **Recomendação Geral nº 33, Sobre Acesso das Mulheres à Justiça.** Disponível em Português no site da Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres – PpDM, em <https://drive.google.com/file/d/1NpHZKvcge2DYhiajUhrMLUIB1GrsZNxkQUp8GMIwa7s/view>

¹⁷ **Recomendação Geral nº 35, Sobre Violência contra as mulheres com base no Género. Atualização da Recomendação Geral nº 19.** Disponível em Português no site da Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres – PpDM, em https://drive.google.com/file/d/1E_IQTr4HffrfBBdpCKVWGGiRoApiuAia/view

¹⁸ Situação em que se traduz a “violência de género exercida contra as mulheres” nos termos e para os efeitos da alínea d) do nº 3 da Convenção de Istambul e que não coincide, necessariamente, nem com a atual alínea b) do nº 2 do artigo 132º, nem com a alínea f) do mesmo nº 2 no que se refere ao “ódio ... gerado ... pelo sexo ...”.